

5605

V I S T O S , relatados e discutidos êstes-
autos de recurso de agravo de petição (Processo TRT/SP.-466/
/66), de Capelândia, neste Estado, em que figuram, como re -
correntes e recìprocamente recorridos PREFEITURA MUNICIPAL -
DE CAPELÂNDIA e PEDRO THEODORO RAPOSO DOS SANTOS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do -
Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em dar pro-
vimento parcial a ambos os recursos, nos termos do acórdão, -
vencidos os Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, que -
dava provimento total ao recurso da reclamada e negava provi-
mento ao recurso do reclamante; e Roberto Barreto Prado, que -
negava provimento ao recurso da reclamada. Custas na forma da
lei.

Adotado o relatório constante da Sentença de
fls. 94 e ss., assim decidem, acolhendo, em parte, o Parecer-
da douta Procuradoria Regional, porque

1. Interpretando o contrato de fls.5, em ra-
zão do qual exige o Reclamante da Prefeitura Municipal de Ca-
pelândia as verbas discriminadas na inicial de fls., o Dr. -
Juiz a quo teve- o por autêntico contrato de trabalho, sujei-
to às normas da legislação social pátria, e não às regras do-
Direito Administrativo, ao contrário do pretendido pela defe-
sa. Por isso mesmo considerou irrelevante quanto arguido na -

naquela peça dos autos a respeito de nulidade da avença, embora admitisse o fato de a admissão do Reclamante nas funções - ali previstas ter-se dado com quebra dos princípios da boa - administração pública para atender apenas a interesses subalternos, quais fossem os de simples clientela eleitoral. Concluiu por condenar a Reclamada ao pagamento dos salários vencidos objeto de confissão, como também, a título de indenização, por injusta ruptura do contrato a prazo certo, o valor - correspondente à metade dos salários a se vencerem até ao término da prestação laboral, segundo os limites fixados no mesmo contrato, além de honorários advocatícios, com fundamento no art. 64 do Código do Processo Civil.

2. Dêse decisório o recurso ex-offício e - ainda os Agravos de Petição manifestados por ambas as partes.

3. Ao da Reclamada, insistindo nas alegações já fundadamente rechaçadas em primeiro grau, o provimento é - apenas parcial, para excluir da condenação a verba relativa a honorários de advogado, por isso que pretensão é essa incompatível com o sistema processual trabalhista, desde que incoerre, na espécie, o regular pedido de assistência judiciária, - como única e exclusiva condição ainda susceptível de justificá-la com real assento em lei.

4. Doutra parte, ao do Reclamante, também - se provê parcialmente para o efeito de fixar a verba indenizatória no exato valor demandado, atentos os termos da cláusula

cláusula contratual que, prevendo a ocorrente hipótese rescisiva estabelece a obrigação dos salários vincendos por inteiro, e não apenas em sua metade. Nesse passo, despreza-se a invocação do art. 479 da C.L.T., cuja norma descabe no caso sub judice em razão mesmo da convenção feita em sentido mais amplo - a favor do empregado, na verdade, o que, é sempre possível - dentro dos postulados do Direito do Trabalho, segundo a equidade e as legítimas inspirações da doutrina.

5. O provimento parcial ao primeiro Recurso, na forma acima estabelecida deixa prejudicado o que no segundo é debatido com atinência ao problema de honorários advocatícios, cujo montante sem razão se pretendia ainda em mais alta porcentagem.

São Paulo, 20 de dezembro de 1966.

_____	VICE-
HOMERO DINIZ GONÇALVES	PRESIDENTE
_____	RELATOR
CARLOS BANDEIRA LINS	
_____	PROCURADOR
REGINALDO M. ALLEN	(CIENTE)

alac

R:- 23/12/66

D:- 5/1/ 66